

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº      , DE 2010**  
**(Do Sr. Ademir Camilo)**

Altera a Lei Complementar 123/2006.

O Congresso Nacional decreta:

O parágrafo 3º do artigo 13, da Lei Complementar 123/2006, que institui o Simples Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Artigo 13 .....*

*Parágrafo 3º - As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União e pelas entidades de serviço social autônomo.*

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração do disposto acima, constante da Lei Complementar 123/2006, justifica-se em função da retirada de parte das receitas pertencentes às entidades do “Sistema S”, pela Lei Complementar 123/2006, em função da atual redação do referido parágrafo.

Para o devido entendimento, torna-se necessário o retorno à instituição do Simples antigo em sua primeira versão em 1996, através da Medida Provisória 1.526/96, convertida na Lei 9.317/96, chamada de Simples Federal, onde o parágrafo 4º do artigo 3º, cuja redação, repetida na Lei 9.317/96, dispunha sobre o tema da seguinte forma:

*MP 1.526/96 e Lei 9.317/96 (mesma redação)*

*Art. 3º .....*

*§ 4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.*

Não havia, portanto, na Medida Provisória ou na Lei 9.317/96, nenhuma isenção expressa quanto ao recolhimento das contribuições para o Sistema “S”, em relação aos optantes do Simples Federal.

No entanto, quando da regulamentação da Lei 9.317/96, a Instrução Normativa nº9 de 10 de fevereiro de 1999, da Receita Federal, ao dispor sobre a abrangência dos tributos alcançados pelo Simples, o fez da seguinte forma:

*Instrução Normativa nº9 de 10/02/1999*

*Art. 3º .....*

*§ 6º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as destinadas ao SESC, ao SESI, ao SENAI, ao SENAC, ao SEBRAE, e seus congêneres, bem assim as relativas ao salário-educação e a Contribuição Sindical Patronal.*

Promoveu, portanto, a Instrução Normativa nº 9/99, da Receita Federal, uma extensão daquilo que a Lei 9.317/96 previa, uma vez que a mesma em momento algum dispunha sobre a isenção de recolhimento das contribuições devidas ao “Sistema S”, pelos optantes do Simples Federal.

No entanto, a referida redação foi sistematicamente repetida em todas as demais Instruções Normativas editadas pela Receita Federal que cuidavam de regulamentar as alterações ocorridas na Lei Federal 9.317/96, até a sua revogação pela Lei Complementar 123/2006.

Deste feita, referida redação constante de tais Instruções Normativas exerceram forte influência na redação da Lei Complementar 123/2006, sob o ponto de vista da unificação do recolhimento dos tributos e contribuições, a ponto de agregar-se ao parágrafo 3º do artigo 13 da aquela Lei, redação semelhante à anteriormente constante daquelas Instruções Normativas, retirando assim, parte das receitas do “Sistema S”, como abaixo transcrito:

*Lei Complementar 123/2006:*

*§ 3 As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.*

Em decorrência, ficaram as entidades pertencentes ao “Sistema S”, seriamente prejudicadas e impedidas de atender aos empregados das micro e das pequenas empresas, por não haver mais receita para custear os serviços e estes prestados.

Por outro lado, não pode também estas entidades lançar mão de recursos arrecadados de empregadores que se encontram fora do regime do Simples Nacional, para custear a prestação de serviços a empregados das micro e das pequenas empresas, incluídas no Simples Nacional, que não contribuem para o sistema.

A despeito de isentar os optantes do Simples Nacional de outras contribuições, a medida promoveu verdadeira injustiça social, pois, são exatamente os empregados das micro e das pequenas empresas, os mais carentes e os mais necessitados dos serviços prestados pelas entidades do “Sistema S”, vez que, atualmente, até o ensino fundamental é parcialmente mantido por estas instituições.

Busca-se, portanto, com o presente, o restabelecimento, do equilíbrio social, o que inclusive é um dos pilares do atual governo e do novo que se aproxima, seriamente afetado com a perda de parte da receita do “Sistema S”.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2010.

Deputado **Ademir Camilo**